

Lisboa, na vigência dos contratos de concessão do abastecimento de água de Lisboa, posteriores a 1932, no que diz respeito:

- a) À efectiva e cabal satisfação do objecto da concessão;
- b) À real remuneração do capital, de forma a permitir um juízo de equidade social sobre essa remuneração;
- c) À política de pessoal seguida pela concessionária.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Junho de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Adelino da Palma Carlos*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Coordenação Económica, Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, a declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 14 de Junho de 1974, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê, sob a rubrica «Exportação»: «... libras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos; deve ler-se: «... libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 389/74

de 28 de Junho

Considerando que um dos dois concessionários da praia de Algés, a quem estava conferido o encargo do serviço de enfermagem, não tem possibilidade de prosseguir a exploração do seu estabelecimento de banhos por impedimento relacionado com as obras ali em curso.

Atendendo ainda que o segundo concessionário só tem possibilidade de manter o seu estabelecimento aberto aos domingos e dias feriados:

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1957, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 49 007, de 13 de Maio de 1965:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo vice-almirante chefe do Estado-Maior da Armada, que no mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, seja excluída a praia de Algés.

Estado-Maior da Armada, 17 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 292/74

de 28 de Junho

1. A verdadeira igualdade perante a lei requer que o cidadão, qualquer que seja a sua condição cultural, social ou económica, tenha ao seu alcance o funcionamento dos órgãos jurisdicionais, integrado no Poder Judicial do Estado.

Todavia, uma igualdade meramente teórica a ninguém satisfaz.

Há que realizar a defesa dos interesses legítimos de grupos de cidadãos até agora abandonados a uma protecção jurídica simplesmente nominal, colocando-se os representantes do Ministério Público ao serviço da prossecução desses mesmos interesses, que são, ao fim e ao cabo, da maior projecção social.

Pretende-se que, a partir de agora, a satisfação das indemnizações devidas por factos criminosos não dependa das condições económicas efectivas dos ofendidos, mas da simples verificação judicial da ofensa ilegítima, uma vez que sobre o Ministério Público passará a impender a obrigação de conseguir o pagamento de tais indemnizações, mediante meios simples e práticos.

Deste modo, o Governo Provisório dá mais um passo no caminho de uma justiça para todos.

2. Aproveita-se a oportunidade para se alterar a redacção do artigo 150.º do Código das Custas Judiciais do Ultramar, pondo-se finalmente termo a uma dúvida que há bem mais de uma década carecia de ser esclarecida por via legislativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sempre que o titular do direito à indemnização fixada numa acção penal não tenha constituído advogado, o representante do Ministério Público junto do tribunal competente deverá verificar, pelo exame do processo, se o pagamento da indemnização arbitrada na decisão condenatória transitada em julgado se mostra ou não já efectuado, devendo, para este efeito, o escrivão dar-lhe vista no processo, officiosamente, no 30.º dia, a contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. Verificando que a indemnização arbitrada não se mostra paga, o Ministério Público providenciará por que o pagamento seja efectuado voluntariamente, mandando notificar ou avisar o devedor para que este, no prazo de trinta dias, faça prova do pagamento ou deposite à ordem do tribunal o montante da indemnização devida.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, se não se mostrar feito o pagamento ou o depósito do montante da indemnização devida, o Ministério Público promoverá a correspondente execução.

4. O montante da indemnização ou a parte dela que se obtiver mediante a execução será entregue ao